



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009410-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA THALINE DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29584

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009410-56.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**APELANTE: CAMILA THALINE DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. PAULO ROGÉRIO SANTOS
PINHEIRO**

RESTRIÇÃO CADASTRAL – CESSÃO DE CRÉDITO

– Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Dívida decorrente de cartão de crédito, contratado com a instituição financeira cedente do crédito – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento da dívida por ela contraída junto à empresa que cedeu onerosamente o crédito ao réu, que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha realizado o pagamento do débito ao credor originário, o que não ocorreu – Diante da existência da dívida, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imaterias”, ajuizada por **Camila Thaline dos Santos Ferreira de Campos** contra **Fundo de Investimento em Direitos**

Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 164/166, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a isenção pela gratuidade processual.

A autora apelou (fls. 168/176), sustentando, em síntese, a inexistência da comprovação da dívida lançada nos cadastros restritivos de crédito, já que os documentos apresentados pelo réu eram unilaterais, além de não condizerem com os dados do apontamento.

Alegou que “o contrato de cessão de créditos, teoricamente firmado entre o apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema e o terceiro Sorocred não se encontra acostado aos autos”, ressaltando que, “nos casos de cessão faz-se essencial a notificação do suposto devedor sob pena de invalidade do negócio, é o que se extrai do art. 290 do código civil”, o que não ocorreu na espécie.

Assim, segundo seu entendimento, “inexiste na defesa lastro documental idôneo que confirme o valor do apontamento realizado, pois a documentação carreada aos autos, como demonstrado, encontra-se incapaz de atestar a legitimidade do registro”, razão pela qual o apontamento questionado é irregular, e “o dano decorrente da negativação indevida é presumido e independe de comprovação”.

Ressaltou, ainda, que: “não houve demonstração de que a apelante tenha sido informada da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito, o que vem lhe causando constrangimentos reparáveis mediante indenização”.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, “para declarar indevido o apontamento, arbitrando ainda ao final uma indenização pelos danos morais, recompondo-se o patrimônio ofendido, invertidos os ônus sucumbenciais”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 26).

Contrarrazões a fls. 181/187, pelo improvimento do apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, cuja origem afirma desconhecer.

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 31/48), alegou que a restrição cadastral imposta à autora decorreu de dívida de cartão de crédito por ela contraída perante a empresa Sorocred, que lhe cedeu onerosamente este crédito. A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos, dentre os quais: certidão de registro do contrato de cessão do crédito (fls.122), proposta de adesão ao cartão de crédito (fls. 109), devidamente assinada pela autora, fotografia da autora, de seu comprovante de residência e de seu documento pessoal (fls. 107/110), tiradas no momento da contratação, além das faturas do referido cartão, demonstrando sua regular utilização, sendo de notar que nelas constavam diversos pagamentos (fls. 111/121).

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do mencionado crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pelo réu, pois tal documentação demonstra a contratação e utilização do cartão de crédito pela autora, sem a devida contraprestação, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório.

Vale salientar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão, ou a própria utilização, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – **Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito –** Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Ap 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

A autora, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado. Nestas condições, a restrição cadastral que lhe foi imposta não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito, conforme alegou a recorrente em suas razões recursais, tendo em vista que tal valor corresponde ao montante atualizado da dívida.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes arestos:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2. **Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata**

correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. 3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento. 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - **Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“CADASTRO DE DEVEDORES - SERASA - Autora que reconhece a existência da operação com o banco, bem como o inadimplemento - **Inserção regular - Eventual diferença de valores que não torna irregular a inserção, desde que efetivamente haja débito** - Devedora, ademais, que reafirmou a existência da dívida ao fazer acordo na execução. CADASTRO DE DEVEDORES – (...) - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido” (Apelação 991050136357 (7018125400) - Relator: Desembargador Claudio Augusto Pedrassi - Jundiaí - 20ª Câmara de Direito Privado E - Julgado em 27/08/2010 - Data de registro: 10/09/2010).

De qualquer forma, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios, cabendo salientar que o número do contrato lançado nos cadastros restritivos de crédito é o mesmo que consta como objeto da cessão de crédito, na certidão de cessão (fls. 122).

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação do respectivo débito, afigura-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, o fato de a autora não ter sido notificada acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir o registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, a regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha quitado o débito junto ao credor originário, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - **Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito** - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido” (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014).

“VOTO Nº 41821 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito. Apontamento nos órgãos restritivos. **Origem do débito e cessão de crédito provados. Ausência de prova da quitação das obrigações contraídas com a empresa cedente. Pequenas divergências entre valores e numeração que não afastam a verossimilhança das alegações de defesa, nem a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Falta de notificação do devedor que não interfere na validade e nem na eficácia da cessão (art. 290 do Código Civil).** Notificação prévia sobre a negativação que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Fundo Apelado (art. 373, II, CPC). Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1026040-54.2022.8.26.0576; Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não

se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito discutido, que comprovou que a autora era titular do cartão de crédito "Pernambucanas", o qual foi utilizado para compras – Réu que evidenciou que a autora tornou-se inadimplente a partir da fatura com vencimento em maio de 2019, cujo valor alcançou o débito de R\$ 10.551,15, disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito - Réu que demonstrou que foram realizados pagamentos, o que destoou do perfil de fraudador. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – **Alegação de que o valor das faturas juntadas é diverso do valor da negativação – Irrelevância - Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor. Responsabilidade civil – Cessão de crédito - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito – Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do pedido de indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1015522-21.2022.8.26.0506; Relator: Desembargador José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).**

No que tange à notificação prévia, é certo que, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, a autora deveria ter sido comunicada previamente a respeito da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Entretanto, esta comunicação competia à entidade cadastral incumbida de proceder à negativação, e não ao credor que a solicita.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 359, com o seguinte verbete: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nestas condições, não tinha o credor a obrigação legal de notificar previamente a autora a respeito da possibilidade de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR